



## **TÍTULO: ALIENAÇÃO PARENTAL E O DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR** **Serviço Social**

Tiene Milca de Almeida Duarte  
Silvana Carneiro da Silva

### **1. INTRODUÇÃO**

Este trabalho tem como objetivo discutir alienação parental e o direito da criança e adolescentes à convivência familiar, praticada por familiares que estão em processo de separação atendidos pelo núcleo de estudos de defesa da infância e da juventude – NEDDIJ. Com a finalidade de conceituar alienação parental conforme a legislação vigente e identificar como os profissionais do NEDDIJ identificam que as crianças atendidas sofrem alienação parental.

Sendo o NEDDIJ “um projeto que faz parte do Programa Universidade Sem Fronteiras, a partir de convênio entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná, Seti-PR e Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO. O qual tem como objetivo “atuar na garantia dos direitos da criança e do adolescente, através de práticas na área jurídica e social com base na Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente”. (UNICENTRO, 2018).

### **2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Os procedimentos metodológicos se deram a partir da revisão de literatura, através de livros, revistas, legislações. A coleta de dados foi realizada por meio de questionário respondido pelos profissionais do NEDDIJ, com perguntas abertas e analisadas por categorias.

A pesquisa é de caráter qualitativo e que segundo (GODOY, p. 21). “Algumas características básicas identificam os estudos denominados qualitativos, segundo esta perspectiva, um fenômeno pode ser melhor compreendido no contexto em que ocorre e do qual é parte, devendo ser analisado numa perspectiva integrada. Para tanto, o pesquisador vai a campo buscando captar o fenômeno em estudo a partir da perspectiva das pessoas nele envolvidas, considerando todos os pontos de vista relevantes. Vários tipos de dados são coletados e analisados para que se entenda a dinâmica do fenômeno”.

### **3. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

As discussões em torno dos direitos da criança e adolescentes a convivência familiar tem início a partir da Constituição Federal de 1988 que traz em seu Art. 227, que a criança e adolescente é prioridade absoluta, e entre os direitos fundamentais é assegurado à convivência familiar e comunitária. Com a promulgação do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA declara que toda criança e adolescente são sujeitos de direitos assim como foi estabelecido pela Constituição Federal de 1988. A lei determina em seu art. 4º, que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



(ECA, 1990).

Assegurar o direito a convivência familiar é preciso levar em consideração as questões sociais, culturais, econômicas e familiar. A família tem um papel essencial na formação da criança e do adolescente, é nela que acontecem os primeiros contatos e socializações “a relação com seus pais, ou substitutos, é fundamental para a sua construção como sujeito, desenvolvimento afetivo e aquisições próprias a essa faixa etária.” (ALINE, apud. BRASIL, 2013).

Como observado nas constituições anteriores à de 1988, a família era caracterizada pelo casamento civil, com celebração religiosa. Já na atual Carta Constitucional, ampliou o conceito sobre família ao reconhecer outras formas de união conjugal, embora que, nos dias atuais as pessoas ainda optem em formalizar o casamento, visto que, não deixa de ser um contrato, os indivíduos têm mais autonomia de formar laço conjugais “[...] fora de uma instituição formal e institucionalizada” (KELI, apud. BUOSI, 2012, p.26).

Na atual conjuntura é preciso levar em consideração aspectos sociais e culturais, pois são fatores determinantes no que diz respeito aos direitos da criança e adolescentes, e por este motivo faz se necessário a contextualização a partir das as legislações vigentes as quais dão embasamento legal.

O ECA deixa claro que o direito a convivência familiar é um dos direitos fundamentais da criança e adolescente, no entanto quando há separação dos genitores a disputa pela guarda dos filhos nem sempre são harmoniosas o que gera uma confusão.

De acordo com o Art. 3º da Lei de Alienação Parental:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Mas, conforme citado anteriormente, devido haver várias constituições de família, podemos pensar sobre os dois tipos de guardas existentes, as quais dizem respeito à criança e o adolescente no convívio familiar, e que apesar da guarda compartilhada ser divergente da guarda unilateral ambas exigirem critérios próprios. “As duas modalidades de guarda implicam prós e contras, os conflitos existentes entre os casais separados afetam o desenvolvimento dos filhos, fazendo com que a não resolução dos problemas dos pais seja utilizada para a manipulação dos mesmos, implicando no enfraquecimento do vínculo familiar e a falta de convivência familiar”, (ALINE, apud. OLIVEIRA, 2015).

Por tais motivos, refletir sobre alienação parental e o direito a convivência familiar é pensar a família no campo da proteção social, implica reconhecer que a família na sua dimensão simbólica, na sua multiplicidade, na sua organização é importante à medida que subsidia a compreensão sobre o lugar que lhe é atribuído na configuração da proteção social de uma sociedade, em determinado momento histórico. (MIOTO, 2010).

A alienação parental passa a ser discutida como forma de violação de direito da criança e adolescente a partir da Lei n 12.318. 26 de agosto de 2010, e que considera que:

Art. 2º alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de



vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A concretização de quaisquer ações citadas na lei implica resultados negativos para a efetivação do direito a convivência familiar no processo de guarda, além de infringir os Artigos 1º do ECA, que garante proteção integral, assim como o Art. 4º que dispõe que é dever de todos garantir a prioridade absoluta na efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Neste mesmo sentido o Art. 19 do ECA que garante a criança e o adolescente de crescer e ser educado com sua família, assegurada a convivência familiar e comunitária, já o Art. 21 destaca que o poder familiar será exercido igualmente por ambos os pais. (ALINE, apud. BRASIL,1990).

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo realizado, percebeu-se que é necessário avançarmos na discussão da temática, tendo em vista sua relevância no contexto da atual conjuntura familiar e suas consequências e desdobramentos, mesmo com uma lei específica que pune qualquer violação de direito da criança e adolescente, a prática de alienação parental praticada pelos familiares no processo de guarda não é vista como violação de direitos. O genitor ou pessoa que pratica tal ato, ainda não compreende que essa ação é um agravante, ou seja, percebe-se uma ausência enquanto interpretação por parte da família de que essa prática é considerada um crime, e que viola os direitos da criança ou adolescente alienado. A família não tem conhecimento da Lei e quando é identificado pelos profissionais que há alienação parental praticada pelo familiar, vem à tona os conflitos familiares e os filhos se tornam objeto de disputa de forma conflituosa.

Baseado nessa análise e interpretação, percebemos que há uma trajetória a ser percorrida pelos profissionais, tendo em vista, trabalhar na propagação da compreensão por parte dos pais ou sociedade, para que os mesmos identifiquem essa realidade e não mais a reproduza. Por ser uma fragilização de vínculos, todos os casos identificados que há conflitos e alienação parental são encaminhados para o CRAS acompanhar as famílias.

Sem esgotar a discussão, concluiu-se que essa análise foi relevante, visto que trouxe a tona um assunto presente nos processos sociais relacionados no atendimento dos profissionais do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude - NEDDIJ, mesmo que ainda essa demanda não apareça de forma explícita.

**Palavras-chave:** Alienação Parental; Serviço Social; Família; Direito.



## REFERENCIAS

BRASIL. Lei n, 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Alienação Parental**. Brasília,DF, 26 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 08/07/18.

BRASIL. Lei n, 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília,DF, 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm). Acesso em: 08/07/18.

GODOY , Arilda Schmidt. **Pesquisa Qualitativa Tipos Fundamentais**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rae/v35n3/a04v35n3.pdf>. Acesso em: 03/07/18.

LEAL, Keli Daiane. **A Guarda Compartilhada na Perspectiva de Gênero Parental: Uma análise a partir dos casos atendidos pelo Núcleo de Estudo e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude de Guarapuava/PR**. 2016. 64f. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Estadual do Centro-Oeste, Guarapuava, 2016.

MIOTO, Regina Célia. **Família, trabalho com famílias e Serviço Social**. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/7584/6835>. Acesso em: 26/06/18.

OLIVEIRA. N. H. D. **Recomeçar: família, filhos e desafios**. Disponível em: [http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/ServicoSocial/tese\\_nayara\\_pdf.pdf](http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/ServicoSocial/tese_nayara_pdf.pdf). Acesso em: 15/06/18.

UNICENTRO. **A Atuação do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Da Infância e da Juventude de Guarapuava – Paraná**. Disponível em: <https://www3.unicentro.br/neddij/>. Acesso em: 13/07/18.